

Direito internacional público

Aula 11 – Domínio público
internacional

Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

Bens que integram o DPI

Zonas polares

O mar

Rios internacionais

Espaço aéreo

Espaço extra-atmosférico

Zonas polares – Pólo Norte

não há terras sob o gelo

interesses de passagem (aérea e marítima)

regime jurídico do alto-mar (Conv. M. Bay)

teoria dos setores/zona de atração p/ ilhas não descobertas

Zonas polares – Pólo Sul

ilha gelada, 2x o tamanho do Brasil

interesses econômicos:
petróleo, pesca, caça, minérios

reivindicações territoriais (teorias):
descoberta, controle do litoral, continuidade geológica

Tratado da Antártica (1959)

Protocolo sobre Proteção ao Meio Ambiente (1991)

O mar

Conferências da ONU sobre o direito do mar
1958, 1960, 1973

Convenção de Montego Bay, 1982

Convenção de Montego Bay (1982)

Disposições gerais:

obrigação de proteger e preservar o meio marinho

exploração dos RN de acordo com esse objetivo

prevenção, redução e controle das poluições (art. 194)

impossibilidade de substituição de poluentes (art. 195)

cooperação para alcançar os objetivos da convenção

pr. 21 Declaração de Estocolmo

informação mútua dos riscos de poluição

programas de pesquisa e planos de emergência contra poluição

Convenção de Montego Bay

Disposições técnicas:

assistência mútua – transferência de tecnologia

sistema de vigilância da evolução ecológica do meio marinho

diferentes tipos de poluição:

telúrica

exploração dos fundos marinhos

imersões

navios

atmosférica

Águas interiores – art. 8º

1. Excetuando o disposto na Parte IV, as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial fazem parte das águas interiores do Estado.
2. Quando o traçado de uma linha de base reta, de conformidade com o método estabelecido no artigo 7, encerrar, como águas interiores, águas que anteriormente não eram consideradas como tais, aplicar-se-á a essas águas o direito de passagem inocente*, de acordo com o estabelecido na presente Convenção.

Mar territorial

ARTIGO 3

Largura do mar territorial

Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção.

ARTIGO 4

Limite exterior do mar territorial

Limite exterior do mar territorial é definido por uma linha em que cada um dos pontos fica a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual à largura do mar territorial.

ARTIGO 5

Linha de base normal

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.

Direito de passagem inocente

ARTIGO 17

Direito de passagem inocente

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, os navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, gozarão do direito de passagem inocente pelo mar territorial.

ARTIGO 18

Significado de passagem

1. 'Passagem' significa a navegação pelo mar territorial com o fim de:

- a) atravessar esse mar sem penetrar nas águas interiores nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores;
- b) dirigir-se para as águas interiores ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalações portuárias.

2. A passagem deverá ser contínua e rápida. No entanto, a passagem compreende o parar e o fundear, mas apenas na medida em que os mesmos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por fim prestar, auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

ARTIGO 19

Significado de passagem inocente

1. A passagem é inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. A passagem deve efetuar-se de conformidade com a presente Convenção e demais normas de direito internacional.

Casos de desconfiguração desse direito

- ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política do Estado costeiro
- qualquer outra ação em violação dos princípios da Carta da ONU
 - qualquer exercício ou manobra com armas de qualquer tipo
 - qualquer ato p/ obter informações em prejuízo da defesa ou da segurança do Estado costeiro
 - qualquer ato de propaganda destinado a atentar contra a defesa ou a segurança do Estado costeiro
- lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer aeronave
- lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer dispositivo militar
- embarque ou desembarque de qualquer produto, moeda ou pessoa com violação das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro
- qualquer ato intencional e grave de poluição contrário à presente Convenção
 - qualquer atividade de pesca
- realização de atividades de investigação ou de levantamentos hidrográficos
 - qualquer ato destinado a perturbar quaisquer sistemas de comunicação ou quaisquer outros serviços ou instalações do Estado costeiro
 - qualquer outra atividade que não esteja diretamente relacionada com a passagem

Zona contígua – art. 33

1. Numa zona contígua ao seu mar territorial, denominada zona contígua, o Estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a:

a) evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;

b) reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

2. A zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Zona econômica exclusiva – art. 55

Extensão

A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

Direitos dos Estados (art. 56)

exploração RN

proteção e preservação meio marinho

Estados sem litoral (art. 69)

participação nos recursos vivos das ZEE regionais

Plataforma continental – art. 76

1. A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Direitos dos Estados:
exploração RN

Limites do mar

LINHA BASE

→ MAR TERRITORIAL
12 milhas (22,2 km)

→ ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA (ZEE)
200 milhas (370,4 km)

→ **PLATAFORMA
CONTINENTAL**



Pagamentos e contribuições pelo aproveitamento dos RN não vivos da plataforma continental além de 200 mi.

Estado costeiro paga anualmente e em espécie.

Base: produção após os 5 primeiros anos.

6º ano: contribuição de 1% do valor da produção.

Após: + 1% até o 12º ano – a partir daí: teto de 7%.

Estados em desenvolvimento que dependem do mineral extraído são isentos do pagamento.

A Autoridade distribui os pagamentos entre os Estados.

Repartição equitativa (interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento e os sem litoral).

Liberdade do alto mar – art. 87

O alto mar está aberto a todos os Estados,
quer costeiros quer sem litoral.

Para fins de:

navegação

sobrevôo

colocar cabos e dutos submarinos

construir ilhas artificiais

pesca

investigação científica

liberdades exercidas por todos os Estados, tendo em devida conta os interesses de outros Estados no seu exercício da liberdade do alto mar, bem como os direitos relativos às atividades na Área previstos na presente Convenção.

Direito de pesca em alto mar arts. 116-119.

direito de todos os Estados

respeito às normas internacionais

dever de conservação dos recursos vivos

BAT – fatores ecológicos

consideração das espécies de peixes

consideração dos mamíferos

A “Área”

Leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional (art. 1º, 1, 1).

PCH – art. 136

A KISS – principais características PCH

uso exclusivo para fins pacíficos

uso racional

espírito de conservação

boa gestão

transmissão às gerações futuras

A “Área”

Regime jurídico – art. 137

Nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania sobre a Área ou seus RN.

Nenhum Estado ou PF ou PJ pode apropriar-se de parte ou da totalidade da Área ou de seus RN.

Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à Humanidade em geral.

A Autoridade atuará em nome da Humanidade.

Nenhum Estado ou PF ou PJ poderá reivindicar, adquirir ou exercer direitos relativos aos minerais extraídos da Área, a não ser de conformidade com a Convenção.

Atos ilícitos

transporte de escravos
pirataria

tráfico de entorpecentes

transmissões não autorizadas do alto mar
ruptura de cabos/dutos submarinos

direito de perseguição – art. 111

navio/aeronave militar ou assemelhado
motivos fundados para perseguição

início: (até a) zona contígua

fim: captura ou entrada em mar territorial

Competências dos Estados

Estado do pavilhão

jurisdição que se aplica ao navio
além do mar territorial

Estado deve assegurar que as regras
internacionais em vigor devam ser respeitadas

exercício clássico da soberania do Estado

suposição que o Estado aplique as regras
internamente em respeito àquelas internacionais

Competências dos Estados

Estado costeiro 1

possibilidade de adoção de normas (art. 21):

- a) segurança da navegação e regulamentação do tráfego marítimo;
- b) proteção das instalações e dos sistemas de auxílio à navegação e de outros serviços ou instalações;
- c) proteção de cabos e dutos;
- d) conservação dos recursos vivos do mar;
- e) prevenção de infrações às leis e regulamentos sobre pesca do Estado costeiro;
- f) preservação do meio ambiente do Estado costeiro e prevenção, redução e controle da sua poluição;
- g) investigação científica marinha e levantamentos hidrográficos;
- h) prevenção das infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro.

tem jurisdição nessa matéria sobre sua ZEE

Competências dos Estados

Estado costeiro 2

poderá agir e imobilizar navio em caso de infração a normas

abordagem p/ exame dos documentos de bordo

procedimento de investigação

processo judicial:

notificação ao Estado do pavilhão do navio faltoso
ação do Estado costeiro é subsidiária do Estado do pavilhão
subsidiariedade que inexiste nos seguintes casos:

dano causado em águas do Estado costeiro

leniência do Estado do pavilhão

gravidade do dano causado pelo navio

Competências dos Estados

Estado do porto

porto de escala – operação comercial ou técnica

grande inovação da CMB - art. 218

possibilidade de investigação por danos
causados além de sua ZEE

em caso de águas de outro Estado:
por solicitação deste

possibilidade de impedir a partida de navio cujo mau
estado possa causar poluição

o Estado do porto acaba por ser o garante da aplicação
da CMB – em especial pelo laxismo dos Estados de
pavilhão

Imunidade soberana – art. 236

As disposições da CMB relativas à proteção e preservação do meio marinho não se aplicam a:

navios de guerra

embarcações auxiliares

embarcações ou aeronaves pertencentes ou operadas por um Estado e utilizadas, no momento considerado, unicamente em serviço governamental não comercial.

Cada Estado deve assegurar que tais embarcações ou aeronaves procedam, na medida do possível e razoável, de modo compatível com a CMB.

Tribunal Internacional do Direito do Mar – anexo VI Convenção

Sede em Hamburgo

21 membros, mandato de 9 anos

jurisdição:

casos oriundos da convenção de 1982

demais convenções: aceite de todas as partes

decisões cogentes, efeitos *inter partes*

Arbitragem na Convenção

possibilidade para a solução de controvérsias

procedimento especificado no anexo VII

arbitragem especial (a. VIII) – casos de:

pesca

proteção e preservação do meio marinho

investigação científica marinha

navegação

poluição proveniente de embarcações

*árbitros especialistas nas questões

Rios internacionais

sucessivos ou contíguos

jurisdição do Estado
segundo território cruzado

OU

segundo a linha média do leito do rio

uso que deve em todo caso respeitar os direitos
dos Estados banhados pelo rio

consideração da bacia de drenagem

Convenção referente ao uso dos cursos d'água internacionais pra fins outros que a navegação, Nova Iorque, 1997

regras gerais aplicáveis a todos os cursos d'água internacionais (arts. 5-10)

procedimento para essas regras gerais (arts. 11-19 e 29-32)

regras p/ proteção, preservação e gestão das águas continentais (arts. 20-28)

regras p/ acordos entre Estados (arts. 3-4)

A convenção de 1997

uso eqüitável e razoável do curso d'água

fatores naturais

necessidades sócio-econômicas

populações dependentes

efeitos do uso sobre outros Estados

usos potenciais

conservação e valorização da economia

consideração dos custos do uso e de outras opções ao uso

consideração dos interesses dos demais Estados

uso e valorização do curso d'água

durabilidade ambiental e do próprio uso

A Convenção de 1997

Art. 20 – princípio

os Estados do curso d'água, separadamente ou em conjunto, protegem e preservam os ecossistemas dos cursos d'água

art. 2º, “a” - definição de “curso d'água”

um sistema de águas de superfície e de águas subterrâneas constituindo, por suas relações físicas, um conjunto unitário e conduzindo normalmente a um ponto de chegada comum.

bacias hidrográficas e águas subterrâneas
consideração do meio marinho (art. 23)

A Convenção de 1997

Proteção ampla das águas continentais:

art. 21 – prevenção, redução e controle da poluição que pode causar danos a outros Estados

arts. 21, 1 e 22 – proteção dos recursos biológicos das águas contra poluição – caso das espécies exógenas é vislumbrado

arts. 24-26 – gestão dos cursos d'água

24.2 – planejar a valorização sustentável de um curso d'água internacional e assegurar a execução de planos a serem adotados e promover por toda forma o uso, a proteção e o controle do curso d'água em condições racionais e ótimas

Espaço aéreo

DIP: terrestre, marítimo, aéreo, espacial

Convenção sobre a regulamentação da
navegação aérea, Paris, 1919

Convenção da Aviação Civil Internacional,
Chicago, 1944

Espaço aéreo - Princípios

soberania dos Estados sobre o espaço aéreo
acima de seu território (incl. mar territorial)

inexistência de direito de passagem inocente:
necessidade de autorização

as “liberdades do ar”

sobrevôo sem escalas

fazer escalas s/caráter comercial

embarcar mercadorias, passageiros, correio

desembarcar mercadorias, passageiros, correio

embarque/desembarque em e para outros Estados membros da
Convenção

A Convenção de Chicago, 1944

Cria a OACI

Art. 3º – aplicação somente a aeronaves civis (não militares, alfandegários, policiais)

interdição do uso abusivo da aviação civil

possibilidade de estabelecer zonas proibidas de vôo

o uso dos “drones”

podem haver restrições aos aparelhos de fotografia em aeronave que sobrevoa um Estado

Documentos que as aeronaves devem levar – art. 29

Toda aeronave de um Estado contratante que se dedique a navegação internacional, deverá levar os seguintes documentos de conformidade com as condições presentes nesta Convenção:

- a) Certificado de registro;
- b) Certificado de navegabilidade;
- c) Licença apropriada para cada membro da tripulação;
- d) Diário de bordo;
- e) Se a aeronave estiver equipada com aparelhos de rádio, a licença da estação de rádio da aeronave;
- f) Se levar passageiros, uma lista dos nomes e dos lugares de embarque e pontos de destino;
- g) Se levar carga, um manifesto e declarações detalhadas da mesma

Espaço extra atmosférico

Onde começa? Onde termina?

Res nullius? Res omnius?

Tratado sobre os princípios regulares das atividades dos Estados na exploração e uso do espaço cósmico, inclusive a Lua, e demais corpos celestes, (NY, 1967) e Acordo regendo as atividades dos Estados sobre a Lua e outros corpos celestes (NY, 1979)

- uso livre e pacífico, no interesse da Humanidade
- cooperação internacional p/ pesquisas científicas
 - impossibilidade de apropriação pelos Estados
 - interdição de satélites portando armamentos
- interdição de armas nos corpos celestes e no espaço
- proibição de instalações militares nos corpos celestes e no espaço

Acordo sobre o salvamento de astronautas, retorno de astronautas e restituição de objetos lançados no espaço (Londres, Moscou, Washington, 1968)

- Cooperação em torno às atividades espaciais e ao retorno dos astronautas/naves espaciais/satélites;
 - Salvar espaçonaves, astronautas, objetos.
 - Território do Estado, alto mar.
 - Custos pelo Estado de lançamento.
- Riscos de queda de objetos em áreas habitadas;

Convenção sobre a responsabilidade internacional pelos danos causados por objetos lançados ao espaço (Londres, Moscou, Washington, 1972)

- Noção ampla de danos
 - Bens e pessoas
- Responsabilidade objetiva:
 - Reparação dos danos na Terra.
- Responsabilidade com culpa:
 - Em caso de dano no espaço a outros objetos/pessoas.
- Responsabilidade solidária em caso de dois ou mais Estados de lançamento.
- Prazo de 1 ano para apresentar pedido diplomático de reparação de danos.
 - Litígio: comissão de composição de diferendos.

Convenção sobre o registro de objetos lançados no espaço cósmico, NY, 1975

obrigação de manter registros de objetos lançados

finalidades:

controle dos lançamentos e da finalidade dos objetos lançados
responsabilização dos Estados em caso de danos